ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000403/2023-25
PROA 23/2000-0013543-5

PARECER N° 21.060/25

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

DIÁRIAS. CRITÉRIO JURÍDICO PARA DEFINIR O DESLOCAMENTO REALIZADO POR SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 95, §§ 2° E 3°, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 10.098/1994. ARTIGO 6°, § 2°, ALÍNEA "F", E § 4°, DO DECRETO ESTADUAL Nº 24.846/1976.

1. As diárias pagas em deslocamentos realizados por servidores públicos possuem natureza jurídica indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o agente público pelos gastos necessários à sua manutenção em localidade diversa daquela em que tem o seu exercício laboral ordinário.

2. Ausente norma específica, editada na forma do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, que preveja opção legislativa diversa, considera-se adequado como critério jurídico para definir o deslocamento realizado por servidores públicos para o fim de pagamento de diárias aquele que considera as distâncias constantes em normas editadas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Estadual n° 11.090/1998.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 08 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82286 e chave de acesso e4b4d60f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 08-01-2025 17:12. Número de Série: 69562282281846598531890091l. Emissor: Autoridade Certificadora

SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000403202325 e da chave de acesso e4b4d60f

PARECER

DIÁRIAS. CRITÉRIO JURÍDICO PARA DEFINIR O DESLOCAMENTO REALIZADO POR SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 95, §§ 2° E 3°, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 10.098/1994. ARTIGO 6°, § 2°, ALÍNEA "F", E § 4°, DO DECRETO ESTADUAL Nº 24.846/1976.

1 . As diárias pagas em deslocamentos realizados por servidores públicos possuem natureza jurídica indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o agente público pelos gastos necessários à sua manutenção em localidade diversa daquela em que tem o seu exercício laboral ordinário.

2 . Ausente norma específica, editada na forma do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, que preveja opção legislativa diversa, considera-se adequado como critério jurídico para definir o deslocamento realizado por servidores públicos para o fim de pagamento de diárias aquele que considera as distâncias constantes em normas editadas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Estadual n° 11.090/1998.

Trata-se de processo administrativo eletrônico contendo consulta acerca do critério jurídico adequado para definir, para fins de pagamento de diárias, o deslocamento do servidor público a ser considerado.

O expediente foi instruído com os seguintes documentos: requisição de diárias, datada de 01/02/2023, em nome de Ivo Daniel Bassani, pelo serviço de inspeção sanitária em indústria de alimentos (fls. 02/03); Portaria n° 684/2022 (fls. 04/05); Decreto Estadual n° 46.072, de 12 de dezembro de 2008 (fls. 06/07); comprovante de deslocamento (fls. 08/09); imagem de mapa com a distância entre as localidades (fls. 10/11); autorização de diárias (fls. 12/13); Nota Fiscal (fls. 14/15); imagem de mapa com a distância entre as localidades (fls. 16/17); Relatório da 18ª Coordenadoria Regional da Saúde, datado de 01/02/2023 (fls. 20/21); imagem de mapa com a distância entre as localidades (fls. 22/23); Folha de Informação do Centro Estadual de Vigilância em Saúde, autorizando as despesas com recurso do Bloco da Vigilância em Saúde – Projeto 9048 (fls. 24/25); Parecer n° 19.465/2022 (fls. 44/50); Ordem de Serviço/SES n° 001/2023 (fls. 60/64); Informação n° 1781/2023, da Assessoria Jurídica da Secretaria da Saúde (fls. 65/81); Parecer n° 15.156/2007 (fls. 81/86); Parecer n° 19.465/2022 (fls. 88/94); Manifestação Jurídica do Coordenador Setorial junto à Secretaria da Saúde (fls. 97/103) e Despacho da Secretária da Saúde Adjunta, encaminhando o expediente à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer, a fim de que "seja elucidada a questão ora controvertida, quanto ao processo administrativo instaurado pelo servidor Ivo Daniel Bassani, relativa à indenização a título de diárias, pela metade, em razão do deslocamento de servidor entre a sede da 18ª CRS, que está localizada no município de Osório/RS, até a sede da empresa

‘Da Colônia Alimentos e Guimarães do Brasil Ltda.’, no município de Santo Antônio da Patrulha/RS, em 01/02/2023, para o serviço de ‘inspeção sanitária em indústria de alimentos’”.

É o relatório.

1 . À partida, muito embora presente situação concreta, devidamente registrada no expediente, a justificar a consulta, a matéria de fundo, por si só, deve ser o enfoque do exame jurídico, de modo a traçar, seja em respeito ao âmbito de aplicação das normas vigentes, seja à colmatação uniforme das lacunas eventualmente existentes nessas mesmas normas, o adequado trato da *vexata quaestio*.

2. As diárias pagas em deslocamentos realizados por servidores públicos possuem natureza jurídica indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o agente público pelos gastos necessários à sua manutenção em localidade diversa daquela em que tem o seu exercício laboral ordinário, tendo sua previsão legal no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n° 10.098/1994, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, que possui a seguinte previsão:

> Art. 89 - Constituem indenizações ao servidor:
> I - ajuda de custo;
> II - diárias;
> III - transporte.

A concessão de diárias aos servidores públicos está disciplinada no artigo 95 do referido diploma normativo (grifou-se):

> Art. 95 O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.
> § 1º Entende-se por sede a localidade onde o servidor estiver em exercício em caráter permanente.
> **§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede**.
> § 3º **Não serão devidas diárias** nas hipóteses em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço, nem **quando o deslocamento se der para distâncias inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros)**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

Conforme o dispositivo, será concedida diária a servidor por dia de afastamento, **sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede**. Além disso, **não será devido o ressarcimento quando o deslocamento constituir exigência permanente do serviço ou quando se der em distâncias inferiores a 50 km**.

O Decreto Estadual n° 24.846/1976 regulamentou a concessão de ajuda de custo, diárias e transporte aos servidores estaduais, assim dispondo em seu artigo 6° (grifou-se):

Art. 6º **O servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço público, perceberá diárias**.

§ 1º (Parágrafo revogado pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 2º **Não caberá concessão de diárias quando** :

a) o deslocamento for exigência permanente do exercício do cargo, ou atribuição;

b) o servidor utilizar meio de transporte que já inclua em seu preço a alimentação e pousada pelo tempo em que durar essa espécie de transporte;

c) o deslocamento for efetuado para atender convocação da justiça civil ou militar em processo em que o próprio servidor seja indiciado;

d) o deslocamento fora da sede não implicar em qualquer despesa de alimentação, estadia ou pernoite;

e) o deslocamento, por motivo de saúde, não for resultante de acidente em trabalho ou moléstia profissional.

f) **o deslocamento fora da sede for para localidades distantes até 50km e não implicar pernoite**.

(...)

§ 4º **Na hipótese prevista na alínea "f" do parágrafo 2º deste artigo, o servidor fará jus ao ressarcimento das despesas comprovadas com alimentação, até o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento) do valor da diária**.

§ 5º Nos casos em que não for possível a comprovação de despesas com alimentação, para os fins previstos no parágrafo anterior, por inexistência, no local para onde se deslocar o servidor de estabelecimento habilitado para o fornecimento de refeições, assim reconhecido pela chefia imediata, o mesmo fará jus à diária reduzida correspondente a 1/4 do valor da diária integral.

§ 6º **Aos servidores da Secretaria da Saúde, para as atividades que exigem deslocamentos para fora do local onde se encontram lotados e em exercício, fica facultada a percepção, mediante expressa opção, de diárias na forma estabelecida no presente Decreto, ou o ressarcimento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, custeadas com limite de gastos estabelecidos por Portaria do Secretário da Saúde**, à conta de recursos federais com dotação orçamentária do Fundo Estadual de Saúde, sempre que permitida esta utilização pela União, como é o caso dos incentivos financeiros decorrentes da Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde - PPI - VS-, de conformidade com o disposto na Portaria nº 1.172, de 15 de junho de 2004, do Ministério da Saúde, e alterações posteriores.

(...)

Conforme dispõe a alínea “f” do § 2° do referido dispositivo, **não caberá a concessão de diária quando o deslocamento fora da sede for para localidades distantes até 50 km e não implicar pernoite**. Neste caso, o servidor fará jus ao ressarcimento das despesas comprovadas com alimentação, **até o limite de 50% do valor da diária**, conforme o § 4° do mesmo dispositivo.

Sobre o aspecto, convém fazer referência ao Parecer n° 19.329/22, que analisou a possível incompatibilidade entre o § 3° do artigo 95 da Lei Complementar Estadual n° 10.098/1994 e as disposições do artigo 6°, § 4°, do Decreto Estadual n° 24.846/1976, no tocante ao ressarcimento de despesas comprovadas com alimentação para os servidores que se deslocarem, em objeto de serviço, para localidades a distâncias inferiores a 50 km de suas respectivas sedes, assim ementado:

> DIÁRIAS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ARTIGO 95, § 3º, DA LC Nº 10.098/94. DECRETO Nº 24.846/76, ARTIGO 6º, §§ 4º, 5º E 8º.
>
> Os §§ 4º, 5º e 8º do artigo 6º do Decreto nº 24.846/76 disciplinam hipóteses de ressarcimento de despesas – ainda que eventualmente com valor presumido –, distintas do pagamento de diárias, razão pela qual não foram revogados pelo § 3º do artigo 95 da LC nº 10.098/94, na redação conferida pela LC nº 15.450/20.
>
> (Parecer 19329. Data Aprovação 25/04/2022. Proc 21/1400-0006031-3 Esp PP. Autora: ADRIANA MARIA NEUMANN)

Ainda, o § 6° do artigo 6° do referido diploma normativo especifica que aos servidores da Secretaria da Saúde, quando exigido deslocamento para fora do local onde se encontram lotados e em exercício, é facultada a percepção, mediante expressa opção, de diárias na forma estabelecida no referido diploma normativo ou o ressarcimento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, custeadas com limite de gastos estabelecidos em Portaria da Secretaria da Saúde.

Nesse sentido, o artigo 1° da Portaria n° 684/2022 da Secretaria da Saúde estabelece o valor máximo de **R$ 269,88 (Duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos)** por dia, a ser ressarcido aos servidores lotados na Pasta quando houver necessidade de serviço fora de sua sede, mas em território Estadual e com distância **superior a 50 km** (grifou-se):

> Art. 1° **Estabelecer que o valor máximo por dia a ser ressarcido pelo Estado aos servidores lotados na Secretaria Estadual de Saúde –SES quando em atividades de serviço fora da sua sede, mas no território Estadual e com distância superior a 50km, será de R$ 269,88 (Duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) para despesas de alimentação ordinária e hospedagem**.
>
> §1º. O Fundo Estadual de Saúde - FES efetuará o pagamento dos ressarcimentos com base nos valores constantes nas notas fiscais apresentadas pelo servidor no processo de prestação de contas, tendo como limite máximo o valor estabelecido no caput
>
> § 2º. A despesa com alimentação ordinária (almoço e janta) fica limitada à 20% do valor limite/dia para cada refeição.

Por seu turno, a Ordem de Serviço/SES n° 001/2023, da Secretaria da Saúde, assim estabelece (grifou-se):

> Art. 2º - **Diária é a indenização pecuniária destinada à indenização das despesas com hospedagem e alimentação do servidor público, conforme disposto no art. 95 da Lei Complementar no 10.098/94, quando ocorrer o deslocamento temporário de sua sede, por motivo de serviço**.
>
> Parágrafo único. Para os fins dessa ordem de serviço, serão considerados:
>
> I — **diária integral:** a indenização devida ao servidor por deslocamento **que acarrete a necessidade de pernoite**, por motivo de serviço público, e que não se enquadre na hipótese de meia diária;
>
> II — **meia diária:** a indenização devida, à metade, ao servidor **por deslocamento superior a 50 km que acarrete a necessidade de refeição ordinária**;
>
> III - **alimentação ordinária:** o café da manhã, o almoço e o jantar, **assim entendidas as**

> **refeições realizadas uma única vez entre as 5:00 e 9:00, entre as 11:00 e as 14:00, e entre as 17:30 e 24:00**, respectivamente.
>
> Art. 3º - **Não serão indenizadas** diárias ou meias diárias:
> I — ao servidor cujo deslocamento seja realizado em meio de transporte
> que inclua alimentação e pousada;
> II — ao servidor público indiciado, em deslocamento por convocação judicial;
> III — ao servidor que não incorrer em despesas de alimentação e/ou estadia, ou que não as comprovar.
> (...)
>
> Art. 8º - A indenização de **meia diária** será devida na hipótese de **deslocamento superior a 50 km que acarrete necessidade de despesas com alimentação ordinária**, devidamente comprovada por nota fiscal ou cupom fiscal que contenha o CPF do beneficiário, e será processada nos moldes dos artigos 4º e 5º da presente Ordem de Serviço.
> Parágrafo único. **Poderão ser utilizados para o ressarcimento de despesas com refeição ordinária (café da manhã, almoço e jantar), em deslocamentos inferiores a 50 km, recursos do adiantamento de numerário**.

Assim, de acordo com o artigo 2°, parágrafo único da referida Ordem de Serviço, a **diária integral** será devida ao servidor por deslocamento que acarrete a **necessidade de pernoite**. Já a **meia diária** será devida ao servidor por deslocamento **superior a 50 km** que acarrete a necessidade de refeição ordinária.

Por outro lado, o artigo 8°, parágrafo único, do mesmo diploma traz a possibilidade de utilização dos recursos de adiantamento de numerário para ressarcimento de despesas com refeição ordinária, assim entendidos café da manhã, almoço e jantar, em deslocamentos inferiores a 50 km.

3. Realizadas tais considerações, impende avaliar o critério jurídico adequado para definir o deslocamento realizado pelo servidor público para fins de pagamento de diárias.

Pela análise dos dispositivos supracitados, observa-se não haver referência à forma como deve ser definido o deslocamento dos servidores quando em serviço fora de sua sede, a fim de demonstrar a distância percorrida para a verificação do direito ao ressarcimento dos valores despendidos.

A dúvida quanto ao critério a ser utilizado para a aferição do deslocamento foi analisada na Informação n° 26/2015 desta Procuradoria-Geral do Estado, da qual impende transcrever alguns trechos, *in litteris* (grifou-se):

> **Em decorrência desta opção legislativa, a qual vinculou o direito à percepção de diária ao deslocamento superior à quilometragem ali definida (50 km), emerge a dúvida, para fins de concessão das mesmas, acerca da fixação e da contagem desta distância. Ou, dito de outra forma, de a quem incumbe estabelecer tais distâncias e qual o ponto de partida e de chegada a ser considerado.**

Quanto ao primeiro aspecto, dissente-se, nos Autos, acerca da competência, ou não, do DAER. A CAGE, tanto na Informação CAGE/DEO n° 84/1998 quanto na de n° 15/2012, sustenta ser desta autarquia a atribuição de fixar as distâncias, por meio de uma tabela e da elaboração de um mapa rodoviário estadual. E tal competência adviria dos termos presentes na Lei n° 11.090/98 e seus Decretos regulamentadores, que não teriam sido afetados pela reestruturação da autarquia por meio do Decreto n° 47.199/10, o qual, além de ter hierarquia inferior, apenas promoveu o rearranjo organizacional do órgão, com a realocação de suas atribuições em suas novas unidades.

E, desde logo, parece haver fundamento na posição da CAGE, posto que, **por expressão legal, incumbem ao DAER tais atribuições, sendo a autarquia o órgão estadual responsável por tal verificação e definição**.

Todavia, há que se considerar que não se vislumbra norma jurídica estadual que estabeleça que a tabela elaborada pelo DAER sirva de referência para, no caso, a concessão, ou não, de diárias aos servidores estaduais. Contudo, é este o único órgão da Administração Pública estadual que, por um lado, tem a incumbência antes referida e, por outro, produz efetivamente tal mapa e tabela de distâncias rodoviárias, disponibilizando à Administração Pública os meios necessários para o fim aqui discutido.

Como conseqüência, tem-se que, como padrão geral, comum e uniforme não há disponível para o gestor público outro valor que não este e que, portanto, deve ser o mesmo utilizado pela Administração Pública como referência para a concessão ou não de diárias.

Fixada tal competência, resta enfrentar o questionamento relativo às disparidades verificadas entre as distâncias estabelecidas na tabela do DAER e aquelas verificadas pela marcação nos odômetros dos automóveis ou obtida com a utilização de meios tecnológicos do tipo Google Maps.

Aqui o que transparece é a diferença de pontos de marcação inicial e final da medição das distâncias, ocasionando as disparidades anotadas. **Como ficou demonstrado nos Autos, o DAER o faz a partir dos marcos iniciais das cidades, enquanto os interessados o fizeram desde o ponto de saída - a sede das Procuradorias Regionais, no caso - e o local de destino**.

Quanto a tal aspecto, transparece mais consentâneo com o caráter objetivo da norma, que a fixação de um ponto permanente - "marco inicial da cidade" - melhor responde às práticas administrativas. Do modo pretendido pelos interessados, ter-se-ia uma freqüente modificação da aferição das distâncias, bastando a troca de endereço das Procuradorias Regionais ou dos órgãos de origem e destino.

Há, como dito, que se ter um critério objetivo para o trato da matéria, e este é o da tabela elaborada e ofertada pelo DAER como órgão responsável para tal, pelo menos

enquanto não advier regulação que promova uma opção legislativa diversa, como aquela que vinculasse a concessão de diárias à quilometragem efetivamente realizada pelo servidor, marcada e comprovada por algum outro meio hábil e computada a partir de pontos de partida e chegada diferentes daquele coincidente com os marcos iniciais das cidades, como agora o faz a autarquia rodoviária estadual.

Ou seja: há uma regra definidora do direito à diária, há um órgão responsável e, há uma tabela de distâncias elaborada a partir de critérios objetivos e gerais. Logo, para atender os princípios da Administração Pública, não há como buscar outra fonte para a verificação dos requisitos para a concessão de diárias, que não aquele fixado pelo DAER.

De outro modo, o Estado se veria desprovido de um instrumento objetivo e genérico para o trato da matéria, submetendo a Administração Pública a casuísmos de todo desconectados da generalidade objetiva que deve pautar sua atuação.

Entretanto, isto não afasta a necessidade de o DAER, ou a quem se lhe incumba, promover uma atualização da referida tabela, verificando a confiabilidade dos dados por meio de tecnologia disponível e adequado ao objetivo pretendido.
(Informação 26. Data Aprovação 14/08/2015. Proc 27996-10.00/11-0 Esp PP. Autor: JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS)

Assim, sendo necessária a adoção de critério objetivo para a avaliação da distância percorrida pelo servidor, e não havendo regulação que promova uma opção legislativa diversa que vincule a concessão de diárias à quilometragem efetivamente realizada pelo servidor, deve ser utilizada a tabela elaborada e ofertada pelo DAER, que é o órgão responsável para tal, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Estadual n° 11.090/1998, *verbis*:

Art. 1º **São áreas de competência do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER** -, criado pela Lei n° 750, de 11 de agosto de 1937, como autarquia estadual responsável pela gestão do transporte rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul, vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura e Logística: (Redação dada pela Lei nº 13.045, de 10 de outubro de 2008)

I - planejamento rodoviário;

II - estudos, projetos e desenvolvimento tecnológico rodoviário;

III - expedição de normas rodoviárias;

IV - construção, operação e conservação rodoviárias;

V - concessão, permissão e autorização, e a gestão institucional dos serviços do Sistema Estadual de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros de Longo Curso de que trata a Lei n.º 14.834, de 5 de janeiro de 2016, observado o disposto na Lei n.º 10.931, de 9 de janeiro de 1997; (Redação dada pela Lei nº 14.875, de 9 de junho de 2016)

VI - controle e otimização do transporte de carga;

VII - administração das faixas de domínio público;

VIII - (Inciso revogado pela Lei nº 14.033, de 29 de junho de 2012)

IX - assessoramento técnico aos municípios;

X - policiamento de trânsito rodoviário; e

> XI - outras atribuições determinadas pelo Poder Executivo.
>
> (Grifou-se)

Deve-se avaliar, contudo, que ainda que a distância percorrida pelo servidor seja superior a 50 km, o artigo 1° da Ordem de Serviço/SES n° 001/2023 estabelece que será devida diária integral apenas quando o deslocamento acarretar a necessidade de pernoite, caso contrário, deverá ser concedida a indenização de meia diária.

Por outro lado, ainda que o artigo 95, § 3°, da Lei Complementar Estadual n° 10.098/1994 estabeleça que não serão devidas diárias nas hipóteses em que o deslocamento da sede seja para distâncias inferiores a 50 km, o § 4° do artigo 6° do Decreto Estadual n° 24.846/1976 dispõe que, nesse caso, o servidor fará jus ao ressarcimento das despesas comprovadas com alimentação, até o limite máximo de 50% do valor da diária. Uma possível antinomia entre as normas foi adequadamente analisada e afastada pelo Parecer n° 19.329/22, referido anteriormente.

O mesmo artigo 6° do referido Decreto, em seu § 5°, traz hipótese na qual não é possível a comprovação das despesas com alimentação em deslocamentos por distâncias inferiores a 50 km, caso em que o servidor fará jus à diária reduzida, correspondente a 1/4 (um quarto) do valor da diária integral.

Na situação de deslocamento a distâncias inferiores a 50 km, a Ordem de Serviço/SES n° 001/2023 traz, em seu artigo 8°, parágrafo único, a possibilidade de ressarcimento de despesas com refeição ordinária, podendo, para isso, ser utilizados recursos de adiantamento de numerário.

Nesse sentido, o Parecer n° 19.465/22 cuidou de analisar o pagamento de meia diária nos deslocamentos superiores a 50 quilômetros da sede de lotação, sem pernoite. A referida orientação foi assim ementada:

> POLÍCIA CIVIL. MEIA DIÁRIA. DESLOCAMENTO SEM PERNOITE PARA LOCALIDADE DISTANTE MAIS DE 50KM DA SEDE. DESPESA COM ALIMENTAÇÃO.
>
> O pagamento de meia diária, nos deslocamentos sem pernoite para localidades distantes mais de 50km da sede de lotação, pressupõe a comprovação da realização de despesas com alimentação ordinária (café da manhã, almoço ou janta), contrario sensu do disposto no artigo 6º, § 2º, alínea "d", do Decreto nº 24.846/76.
>
> O Chefe do Poder Executivo, a seu exclusivo critério de conveniência e oportunidade e observadas as balizas legais, pode estabelecer regras diversas para pagamento de diárias da Polícia Civil, em face das peculiaridades da atividade.
>
> (Parecer 19329. Data Aprovação 25/04/2022. Proc 21/1400-0006031-3 Esp PP. Autora: ADRIANA MARIA NEUMANN)

Cumpre referir, finalmente, que as normas do DAER são um parâmetro razoável e objetivo, adequado à solução uniforme da matéria, mas, por não ser vocacionado especificamente para os deslocamentos de servidores em serviço e para o pagamento de diárias, não afasta a possibilidade de que a solução seja realizada por Decreto do Poder Executivo, conforme previsão expressa do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994.

4. Ante o exposto, ante a ausência de norma especial que preveja regra diversa, na forma do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, conclui-se que o critério jurídico presentemente adequado para definir o deslocamento realizado por servidores públicos, para fins de pagamento de diárias, é a distância constante na nas normas do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Estadual n° 11.090/1998.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES,
Procurador do Estado.

NUP 00100.000403/2023-25
PROA 23/2000-0013543-5

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82267 e chave de acesso e4b4d60f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANO JUAREZ RODRIGUES. Data e Hora: 10-09-2024 15:05. Número de Série: 376080401249302208579776574 22. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000403202325 e da chave de acesso e4b4d60f

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000403/2023-25
PROA 23/2000-0013543-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** d a **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA** , de autoria do Procurador do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82288 e chave de acesso e4b4d60f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 08-01-2025 14:55. Número de Série: 69562282281846598531890091l. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000403202325 e da chave de acesso e4b4d60f